


CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAU
"Casa João Galdino Chaves"

 Rua Nominando Firmo, 08 - Telefax: (083) 351-2310 - Ramal 244 - C.G.C. 24.513.424/0001-53
 CEP: 58.530-000 - Camalaú - Paraíba

LEI Nº 205/99.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMALAU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMALAU, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO LEGAL DE SUAS ATRIBUIÇÕES,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU A SEGUINTE LEI:

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMALAU
**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**
**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES**

ART. 1º - Esta Lei disciplina a situação dos Servidores do Magistério do Município de Camalaú, no Estado da Paraíba, nos termos da legislação vigente, fixando normas, definindo atividades e estabelecendo obrigações, deveres e vantagens, tendo como princípios:

- I - A gestão democrática da educação;
- II - o aprimoramento da qualidade do ensino;
- III - a valorização dos profissionais do ensino;
- IV - a escola pública gratuita, de qualidade para todos.

ART. 2º - Para efeito desta Lei, entende-se:

- I - Por Grupo Magistério, todo integrante do quadro Funcional, que exerça atividade inerente à educação, ensino, administração, orientação, supervisão e planejamento;
- II - por Professor, todo servidor que exerça atividades específicas e efetivas em sala de aula;
- III - por Especialista em Educação, todo servidor que integrando o Quadro Funcional, dirija, supervisione, inspecione, oriente, planeje, assessore, coordene e avalie as ações pedagógicas.

ART. 3º - Para efeito desta Lei, considera-se:

- I - **EMPREGO** - A relação jurídica de natureza contratual, tendo como sujeito o empregado e o empregador, e, como objeto, o trabalho subordinado, continuando e assalariado;
- II - **CARGOS** - O conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades, delegadas a cada servidor, por Lei com denominação própria e pagamento pelos cofres da Prefeitura;
- III - **CLASSE** - É a divisão básica da carreira que agrupa cargos e/ou empregos da mesma profissão e natureza funcional, com idênticas atribuições, grau de responsabilidades e salários;
- IV - **FUNÇÃO** - É a atividade específica desempenhada pelo funcionário e identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do sistema de ensino;
- V - **CATEGORIA** - É agrupamento no qual o profissional do magistério é enquadrado conforme a habilitação que possua.

TÍTULO II DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

ART. 4º - O Quadro Ocupacional do Magistério Municipal é integrado pelos cargos e funções efetivas e suplementares constantes desta Lei.

§ 1º - No Quadro Ocupacional Efetivo do Magistério Municipal, agrupam-se categorias funcionais de Professores e Especialista em Educação, cujos ocupantes possuam a qualificação prevista na Legislação específica.

§ 2º - O Quadro Ocupacional Suplementar do Magistério Municipal compreende:

I - Categorias funcionais, cujos atuais ocupantes não possuam a qualificação de que trata o § 1º deste Artigo.

II - As funções que venham a ser exercidas, nos casos em que a falta de professor e especialistas em educação, obriguem a contratação temporária de profissionais, que não façam parte do Quadro Ocupacional Efetivo.

ART. 5º - Os cargos do Magistério serão preenchidos de acordo com as tarefas a serem desenvolvidas e a habilitação do servidor.

ART. 6º - As classes e escalas de vencimentos e salários dos ocupantes do Quadro de Magistério Municipal, obedecerão a níveis de acordo com a habilitação e tempo de serviço.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

ART. 7º - A carreira dos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério, será composta por duas classes (A e B), e cada classe, por seis níveis.

ART. 8º - Professor é o servidor do Quadro do Magistério, que possui habilitação específica na forma da Lei e desenvolve um conjunto de atividades educacionais, envolvendo as diversas modalidades de ensino, respeitando sua formação específica de atuação direta em sala de aula.

ART. 9º - Faz parte do Quadro Ocupacional Efetivo, na categoria de Professor, as Classes:

I - **Professor do Magistério (MAG) - Classe "A"** - é o detentor de habilitação específica, obtida em Curso de Formação de Professores, como o Pedagógico, LOGOS II ou outro equivalente.

II - **Professor do Magistério (MAG) - Classe "B"** - é o detentor de habilitação específica, obtida em Curso Superior, correspondente à Licenciatura Plena e pós-graduação a nível de Especialização, Mestrado e Doutorado.

ART. 10 - Constituem fases da carreira:

I - O ingresso;

II - a progressão horizontal;

III - a promoção.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Ingresso na carreira do Magistério será sempre no nível inicial da classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

ART. 11 - A categoria funcional de Especialista em Educação é constituída pelos seguintes cargos e funções:

I - Diretor Escolar;

II - Diretor Escolar Adjunto;

III - Supervisor Escolar;

IV - Orientador Educacional;

V - Assistente Social;

VI - Psicólogo Educacional
PARÁGRAFO ÚNICO - Os Cargos constantes nos incisos III, IV, V e VI comporão o Serviço de Orientação Educacional (SOE).

SEÇÃO I DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

ART. 12 - Progressão horizontal é a elevação do nível do servidor ao grau imediatamente superior ao que está posicionado, elevando-se a faixa salarial da respectiva classe na forma de regulamento específico.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para candidatar-se à progressão, o servidor deverá atender aos requisitos:

- a) - Encontrar-se em efetivo exercício no Magistério;
- b) - ter, no mínimo 1.825 dias de efetivo exercício no emprego, sem haver faltado a mais de cinco dias, não computados os afastamentos autorizados por Lei;
- c) - ter sido aprovado em avaliação de desempenho na forma deste Estatuto.

ART. 13 - A cada 05 (cinco) anos, o servidor será avaliado e terá direito à progressão, desde que tenha obtido conceito favorável na avaliação de desempenho, tendo como critérios:

- I - Assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - produtividade;
- VI - responsabilidade;
- VII - capacidade de iniciativa.

ART. 14 - O tempo em que o servidor se encontrar afastado, por qualquer motivo do exercício do emprego, não será computado para adquirir o direito a progressão, exceto nos casos considerados pela legislação municipal como de efetivo exercício.

ART. 15 - A contagem de tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período de progressão.

ART. 16 - Não fará jus à progressão horizontal o servidor que houver sofrido, no período a ser computado, pena disciplinar de suspensão.

ART. 17 - Caberá à Secretaria Municipal de Educação/SEMED proceder a avaliação de desempenho de seus servidores, após ouvir a Supervisão e a Direção da Escola de lotação do avaliado.

ART. 18 - Será concedido ao servidor o direito de recurso, no prazo de 07 (sete) dias, caso não concorde com o resultado da avaliação de desempenho, podendo o processo de recurso de que trata este Artigo ser acompanhado pela entidade de classe ou procurador habilitado.

ART. 19 - As progressões serão iniciadas no mês em que for enviado o orçamento para a Câmara Municipal.

ART. 20 - As vantagens da progressão concedida, será imediatamente implantada, independente de solicitação do servidor.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO

ART. 21 - Promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior da mesma carreira, pelo critério de qualificação, mediante regulamentação nesta Lei.

§ 1º - A promoção será concedida por ato da Secretaria Municipal de Administração/SEMAF e da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, mediante requerimento

e comprovação da condição exigida, de titulação adquirida.

§ 2^o - Nos casos de docentes enquadrados na Classe "A" deste Plano de Cargos e Carreira, por força de concurso público, e que concluíam o curso de Magistério em Nível Superior, serão avaliados por provas de títulos, podendo ascender à Classe B, Nível I.

TÍTULO III DE VIDA FUNCIONAL

CAPÍTULO I DO INGRESSO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

ART. 22 - A investidura em emprego, cargo e função do Magistério Municipal são acessíveis a todos que preencherem os requisitos estabelecidos neste Estatuto dependendo da aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo declarado em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prazo de Validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

ART. 23 - O edital do concurso público a ser baixado, determinará as bases em que se realizará o concurso, os programas e as matérias, e será publicado no Diário Oficial e jornal de circulação estadual.

ART. 24 - Na avaliação de títulos, considerar-se-á a experiência de Magistério, produção intelectual, frequência de cursos e aprovação em concurso público relacionado com o Magistério.

ART. 25 - A nomeação ou contratação obedecerá a ordem de classificação em concurso, observadas as condições estabelecidas no edital.

ART. 26 - Nomeado, o servidor ficará sujeito ao cumprimento do estágio probatório por um período de 36 (trinta e seis) meses durante o qual sua capacidade e aptidão serão objeto de avaliação para efetivação do cargo.

TÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I DA POSSE

ART. 27 - Posse, é a aceitação expressa das atribuições e deveres do emprego público, com o compromisso de bem servir, formalizada a assinatura do termo, pela autoridade competente e pelo empossado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Permitir-se-á a posse por procuração, nos casos de doença e falecimento de parentes em primeiro grau, desde que seja comprovado o acontecimento.

ART. 28 - São requisitos para a investidura no cargo ou função para o qual foi aprovado e classificado:

- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos;
- III - estar em gozo dos direitos políticos;
- IV - estar com as obrigações militares em dia, no caso do sexo masculino;
- V - estar habilitado por concurso no caso de cargo não comissionado;
- VI - gozar de saúde mental.

ART. 29 - A posse verificar-se-á após a homologação do resultado oficial do concurso, e nomeado o candidato, este terá o prazo de até trinta dias para a respectiva posse.

CAPÍTULO II DO EXERCÍCIO

FL. 05

ART. 30 - Exercício, é o desempenho do Serviço Público Municipal, das atribuições próprias de cargos do Magistério.

ART. 31 - A fixação do local onde o servidor exercerá as atribuições específicas de seu emprego, será feita por ato de lotação do titular do órgão de educação, observadas as disposições do Edital Geral do Concurso Público, a que se submeteu o servidor, quando for o caso.

ART. 32 - O Exercício de Cargo em Comissão ou desempenho de Função Gratificada exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

ART. 33 - Não é permitido ao ocupante de emprego do Magistério, no Ensino Fundamental, o desvio de suas atribuições específicas para exercer funções burocráticas dentro do sistema, ou em outro órgão federal ou estadual.

ART. 34 - Considera-se como de efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o ocupante do cargo ou função do magistério se afaste do serviço em virtude de:

- I - Férias;
- II - casamento, até (oito) dias;
- III - falecimento de cônjuge e parentes (1º grau), 05 (cinco) dias;
- IV - nascimento de filhos:
 - a) - para mulher, 04 (quatro) meses;
 - b) - para homem, 07 (sete) dias;
- V - doação de sangue, 01 (um) dia;
- VI - em caso de doenças com a apresentação de atestado médico, desde que não ultrapasse 03 (três) dias.
- VII - comparecimentos a congressos, encontros culturais, técnicos, científicos e esportivos, desde que comunicado antes ao setor de trabalho, e obtido autorização;
- VIII - nos casos de estágio em regulamento;
- IX - ser convocado pela Justiça, ou por qualquer chamado do Poder Judiciário;
- X - para acompanhar tratamento de saúde de filho, e ou cônjuge, mediante apresentação de comprovante médico.

CAPÍTULO III DO AFASTAMENTO E FORMAÇÃO

ART. 35 - Ao integrante do Quadro Ocupacional do Magistério será concedido **afastamento**, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nos seguintes casos:

- I - Para freqüentar cursos e estágios de aperfeiçoamento, compatíveis com sua atividade.
- II - Para participar de grupos de trabalho constituídos pelo Serviço Municipal para **execução** de tarefas relativas à Educação.
- III - Para exercer Cargo em Comissão, Função Gratificada ou de assessoramento na **Administração Municipal** em área de educação ou recursos humanos.
- IV - Para servir sua entidade sindical.
- V - Para seu aperfeiçoamento e especialização.
- VI - Para comparecer a congresso e reuniões relacionadas com a sua atividade.
- VII - Para cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres **públicos**.

ART. 36 - O profissional do ensino só poderá ausentar-se das funções, com ou sem ônus **para os cofres públicos**, beneficiando-se do artigo anterior, com autorização do Poder Executivo **e ausência** da Secretaria Municipal de Educação/SEMED.

ART. 37 - Para que não haja prejuízo da atividade escolar, os interessados deverão **requerer**, por escrito, com o mínimo de 05 (cinco) dias de antecedência, o afastamento

pretendido.

ART. 38 - Fica determinado, como atividade permanente da Secretaria Municipal da Educação/SEMED, o treinamento de seus servidores, tendo como objetivo:

- I - Criar condições para o constante aperfeiçoamento do ensino público municipal, objetivando a sua qualidade;
- II - integrar os objetivos de cada função às finalidades do Plano Geral de Educação do Município;
- III - atualizar conhecimentos adquiridos para melhor qualificação do pessoal docente.

ART. 39 - Compete à Secretaria Municipal de Educação/SEMED, em coordenação com as escolas, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento dos seus servidores.

ART. 40 - O treinamento terá sempre caráter objetivo e funcional sendo ministrado:

- I - Sempre que possível, diretamente pelo Município, utilizando servidores de seu quadro e recursos humanos locais;
- II - através da contratação de serviços de entidades ou profissionais especializados;
- III - mediante o encaminhamento de servidores à organizações especializadas, sediadas ou não no município.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

ART. 41 - Os servidores do Magistério gozarão de direito a licença nas mesmas condições que os demais servidores municipais.

ART. 42 - ao integrante efetivo do Quadro Ocupacional do Magistério, poderá ser concedida Licença sem Vencimentos, após 03 (três) anos de efetivo exercício no emprego pelo prazo máximo de 03 (três) anos.

§ 1º - Não poderá ser concedida nova licença, antes de decorrer o prazo estipulado na licença requerida.

§ 2º - Para ser requerida nova licença, o servidor terá que voltar às suas atividades.

§ 3º - O requerente deverá aguardar em exercício a licença requerida, que poderá ser negada, caso seja necessário os seus serviços.

§ 4º - O servidor que esteja em gozo de licença, poderá a qualquer momento requerer ao Poder Executivo, a sua suspensão, que poderá ser acatado ou não, dependendo da conveniência da Secretaria Municipal da Educação/SEMED e do não prejuízo no processo de Ensino/Aprendizagem.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Educação/SEMED, após a análise do caso, poderá requisitar a qualquer tempo, ao Poder Executivo, a Suspensão de Licença do Servidor, caso comprove interesse no seu retorno.

ART. 43 - Aos ocupantes do Quadro do magistério, conceder-se-á licença:

- I - Para tratamento de saúde;
- II - à gestante;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - para acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
- V - para atividades políticas;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - para desempenho de mandato classista.

§ 1º - A licença prevista no inciso III será precedida de exame por junta médica oficial;

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em gozo de licença da mesma espécie por tempo superior a 12 (doze) meses, salvo nos casos dos incisos IV, V e VII.

§ 3º - É vedado ao exercício de atividade remunerada durante o período da licença prevista no Inciso III deste Artigo.

§ 4º - Será considerado efetivo exercício, o tempo de afastamento de licença concedido nos casos dos incisos I, II e III.

CAPÍTULO V DAS FÉRIAS

FL 07

ART. 44 - Fica garantido aos Professores o gozo de férias anuais coletivas de 45 (quarenta e cinco) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por motivo superior, a Secretaria Municipal de Educação/SEMED poderá prolongar o período de férias e redefinir os inícios das aulas.

ART. 45 - O Professor que não estiver exercendo atividades em sala de aula, terá férias anuais de 30 (trinta) dias.

ART. 46 - As férias do pessoal docente serão fixadas de acordo com o Calendário Escolar, não podendo coincidir com o período letivo.

ART. 47 - É vedada a acumulação de férias anuais, alvo imperiosa necessidade do serviço e por no máximo 02 (dois) períodos.

ART. 48 - Os Diretores Escolares e Diretores Escolares Adjuntos, poderão gozar férias, durante o período letivo, obedecendo escala previamente estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação/SEMED.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os Diretores Escolares e Diretores Escolares Adjuntos não poderão gozar férias no mesmo período.

ART. 49 - Os especialistas que atuam na parte técnica das escolas poderão gozar férias, durante o período letivo, em escala previamente estabelecida, segundo as necessidades e exigências específicas do processo educacional, por um período de 45 (quarenta e cinco) dias.

CAPÍTULO VI DO ACÚMULO

ART. 50 - É vedado o acúmulo remunerado de cargos ou funções do Magistério, exceto:

- I - A de juiz com emprego de professor;
- II - a de dois empregos de professor;
- III - a de emprego de professor e outro técnico.

§ 1º - Para efeito de acumulação, serão considerados como cargos técnico, os de especialista em educação.

§ 2º - A acumulação só será permitida quando houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO VII DA SUBSTITUIÇÃO

ART. 51 - Poderá ser substituído o professor que se afastar de suas atividades em virtude de doença ou qualquer outro motivo legal.

ART. 52 - A substituição tornar-se-á obrigatória, quando o afastamento for superior a 15 (quinze) dias, cabendo à Secretaria Municipal da Educação/SEMED tomar as providências cabíveis.

PARÁGRAFO ÚNICO - A substituição por prazo inferior a 15 (quinze) dias ficará por conta dos entendimentos entre a diretoria da escola e Secretaria Municipal de Educação/SEMED.

ART. 53 - Não havendo professor disponível classificado em concurso público, far-se-á a substituição por meio de:

- I - Professor do mesmo estabelecimento, que tenha disponibilidade, recebendo a remuneração a título de horas extras;
- II - professor contratado por tempo determinado, obedecendo a legislação específica.

CAPÍTULO VIII DO REGIME DE TRABALHO

ART. 54 - As atribuições específicas do Professor do Ensino Fundamental, do especialista em educação e do pré-escolar, será desempenhada, obrigatoriamente, em jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em efetivo exercício de sala de aula e 05 (cinco) horas para preparação de atividades pedagógicas, em suas unidades de ensino.

ART. 55 - Os demais servidores, terão sua jornada de trabalho fixadas de acordo com a necessidade e o cargo que ocupa no sistema de ensino.

CAPÍTULO IX DA REMUNERAÇÃO

ART. 56 - Salário é a retribuição pecuniária pelo exercício de emprego público, com valor fixado em Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhum servidor perceberá, a título de remuneração, importância inferior ao salário mínimo.

ART. 57 - Remuneração é o salário do emprego, acrescido das vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.

CAPÍTULO X DA APOSENTADORIA

ART. 58 - Para efeito de aposentadoria, aplicar-se-á a legislação específica.

TÍTULO V DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

ART. 59 - A habilitação profissional para o exercício da docência, na área específica de atuação, credencia o ocupante de cargo ou função à progressão e promoção funcional nos termos desta Lei.

ART. 60 - Todo servidor do Magistério Público Municipal terá os seus direitos assegurados nos Artigos 38 à 40 e seus parágrafos, da Constituição Federal, nos Artigos 33 e 34 da Constituição Estadual, no que estabelece a Lei Orgânica Municipal, e na presente Lei.

PARAGRAFO ÚNICO - Além dos direitos constantes no *caput* deste artigo, os servidores do Magistério Municipal farão jus as seguintes vantagens:

I - Diária e ajuda de custo, quando autorizado a se deslocar para fora do Município, à serviço;

II - abono por tempo de serviço ou quinquênio, de acordo com o que regulamenta a presente Lei;

III - gratificação pelo desempenho eventual de atividades de membro ou auxiliar de comissões de provas de concurso público, bem como de professor de curso de aperfeiçoamento regularmente instituído.

ART. 61 - O Professor ou Especialista em Educação designado para assumir Cargo em Comissão, Função Gratificada ou de Assessoramento, no âmbito municipal, terá assegurado seus direitos e vantagens durante o período do afastamento.

ART. 62 - Será concedido afastamento, com ônus para o Município, ao integrante do Magistério, para realizar curso de aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional, desde que atenda a necessidade da rede municipal de ensino.

ART. 63 - Os trabalhos de real significação pedagógica, científica ou cultural, de autoria de Professor ou Especialista em Educação, poderão ser publicados às expensas da

FL. 02

municipalidade, desde que tal condição seja reconhecida pela Secretaria Municipal da Educação/SEMED, seguido de autorização pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

ART. 64 - O servidor do Magistério Municipal, em face de sua missão de educar e informar, deve preservar os valores intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão.

ART. 65 - O ocupante do cargo do Magistério Municipal deverá participar de estágios, cursos, treinamentos e seminários promovidos pela Secretaria Municipal da Educação/SEMED.

ART. 66 - A frequência a cursos e atividades afins, deverá ser obrigatória e utilizada como estratégia de crescimento profissional do professor e pré-requisito necessário à apuração do mérito e promoção.

CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

ART. 67 - Aplicam-se ao servidor do Magistério as normas gerais do Serviço Público Municipal, quanto ao procedimento administrativo nas infrações disciplinares e administrativas.

ART. 68 - Compete ao Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Educação/SEMED disciplinar, na forma da Lei, os itens:

- I - Instaurar inquérito, para apurar falta do servidor;
- II - fazer cumprir o Estatuto do Magistério Municipal;
- III - aplicar no que couber, as normas gerais do Estatuto do Servidor Municipal;
- IV - descontar dos vencimentos as faltas do servidor, pelo não comparecimento ao trabalho.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

ART. 69 - A presente Lei enquadrará os professores em quadro atualizado, de conformidade com os dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização.

ART. 70 - O Município poderá firmar contratos ou convênios com entidades sem fins lucrativos para manutenção de escolas que atendam turmas de educação Pré-Escolar, ensino especial e ensino fundamental, desde que apresente projeto educacional em consonância com as normas do sistema vigente.

ART. 71 - Os integrantes do Quadro Ocupacional do Magistério, poderão participar de associações de classes para reivindicar os seus interesses, colaborando com o Poder Público Municipal na solução dos problemas educacionais.

ART. 72 - Fica assegurado a ascensão funcional automática aos atuais Professores Leigos, do Quadro Suplementar do Magistério, se estiver em pleno exercício de suas atividades, desde que obtenha qualificação específica exigida, na forma desta Lei, no prazo de até 05 (cinco) anos de vigência da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

ART. 73 - A Secretaria Municipal de Educação/SEMED adotará as medidas necessárias, no sentido de implantar - gradativamente - nas escolas municipais, bibliotecas escolares, como elemento informativo e de apoio pedagógico.

ART. 74 - Ficam os ocupantes do Quadro Suplementar do Magistério (Professores Leigos) obrigados a ingressarem em cursos profissionalizantes para o Magistério, num prazo de

05 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro de 1997.

ART. 75 - Os cargos do Magistério serão preenchidos de acordo com o número de vagas criado por Lei Municipal.

ART. 76 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Camalaú-PB, em 19 de novembro de 1999.


ANTONIETA CHAVES DE SOUZA
- Presidenta -


JOSEFA JERÔNIMO CHAVES
- 1ª Secretária -


JOSÉ DUARTE DE QUEIROZ
- 2ª Secretário -